

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE- SC.

AUTOS: 0303781-85.2017.8.24.0011- RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: TERRAPLANAGEM AZZA EIRELI, TERRAPLANAGEM TRANSPORTADORA AZZA EIRELI

OBJETO: Apresentar o Relatório Mensal de Atividades da Devedora, e ao final fazer outras considerações.

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA, empresa especializada em Administração Judicial, devidamente inscrita no CNPJ.: 07.957.255/0001-96, neste ato representada pelo Administradora Judicial e representante legal **FABIO ROCHA NIMER**, brasileiro, casado, Economista – CORECON/MS – 1033, vem perante esse juízo, com reverência e acatamento, apresentar seu **Relatório Mensal de Atividades da Devedora**.

Por fim, em atendimento ao que estabelece o Art. 465, § 2º, inciso III, do N.C.P.C., indicamos o endereço eletrônico aj@realbrasil.com.br, para onde poderão ser dirigidas **TODAS** as **INTIMAÇÕES** referentes a esta Recuperação Judicial.

Sendo o que temos para o momento e honrados com a confiança dispensada, e despedimos com votos de respeito, agradecimento e admiração.

São Paulo (SP), 08 de julho de 2021.

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA

Administradora Judicial

Fabio Rocha Nimer

CORECON/MS 1.033 – 20ª Região

PROTOCOLO: 01.0010.3322.060717-JESC

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

32º RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO DEVEDOR

AZZA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PROC.: 0303781-85.2017.8.24.0011-JESC



Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina
Comarca de Brusque
Vara Comercial

08 de julho de 2021

Excelentíssima Senhora Doutora *Clarice Ana Lanzarini*,

Visando o cumprimento do Art. 22 da LREF, principalmente no que concerne ao inciso II, alínea c, o qual estabelece que é preciso “*apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor*”, a Real Brasil Consultoria, na pessoa do seu Diretor Executivo Fabio Rocha Nimer, doravante nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial das empresas TERRAPLENAGEM AZZA EIRELI, E TERRAPLANAGEM TRANSPORTES AZZA EIRELI sob n. 0303781-85.2017.8.24.0011, vem por meio do presente apresentar seu **Relatório Mensal de Atividades do Devedor**.

As informações aqui prestadas baseiam-se sobretudo em documentos fornecidos pela Recuperanda, análise do Processo de Recuperação, Objeções, Impugnações e demais manifestações apresentadas por credores e outros incidentes correlatos, e ainda, dos elementos técnicos apresentados pela Devedora.

Ainda, faz-se necessário esclarecer que os documentos que pautaram a elaboração do presente trabalho estão disponíveis para consulta em nosso escritório. Informamos ainda que estão disponíveis para consulta em nosso website, no ambiente denominado “*Espaço do Credor*”.



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AV. Paulista, 1765, 7º andar – Cerqueira Cezar
CEP 01311-930 – São Paulo (SP)
Tel.: +55 (11)2450-7333
E-mail: aj@realbrasil.com.br

Administrador Judicial: Fabio Rocha Nimer
Economista – CORECON – 1033-MS

TERRAPLENAGEM AZZA EIRELI

Rua SL 21 no 500
Bairro Santa Luiza – CEP 88.357-212
Brusque/SC

Link para Documentos do Processo
[http://www. http://realbrasil.com.br/rj/terraplanagem-transportes-azza-eireli/](http://www.realbrasil.com.br/rj/terraplanagem-transportes-azza-eireli/)

Sumário

1. Considerações Iniciais.....	4
2. Do Andamento do Processo (Resumo Processual)	5
3. Da Situação Contábil e Financeira	5
4. Transparência aos Credores do Processo de RJ.....	17
5. Encerramento.....	17



AV. Paulista, 1765, 7º andar– Cerqueira Cezar
CEP 01311-930– São Paulo (SP)
Tel.: +55 (11)2450-7333
E-mail: aj@realbrasil.com.br

Administrador Judicial: Fabio Rocha Nimer
Economista – CORECON – 1033-MS

TERRAPLENAGEM AZZA EIRELI
Rua SL 21 no 500
Bairro Santa Luiza— CEP 88.357-212
Brusque/SC

Link para Documentos do Processo
<http://www. http://realbrasil.com.br/rj/terraplanagem-transportes-azza-eireli/>

CRONOGRAMA PROCESSUAL

14/06/2017 > Data do Pedido de RJ.

05/07/2017 > Decisão de Deferimento da RJ (art.52)

11/07/2017 > Assinatura do Termo de Compromisso (art.33)

13/07/2017 > Fim do prazo para apresentação das habilitações/divergências ao AJ (art.7º,§1º).

11/09/2017 > Apresentação do PRJ nos autos da RJ (art.53).

13/07/2017 > Publicação do Edital contendo a lista de credores e o PRJ (art.7º,§2º).

03/11/2017 > Prazo final para Objções ao PRJ (art.53,§ único c/c art.55,§ único) – 30 dias

07/08/2017 > Prazo final para apresentação de Impugnações (art.8º) – 10 dias

01/03/2018 > AGC – 1ª Convocação

08/03/2018 > AGC – 2ª Convocação

19/03/2018 > Homologação do Plano

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumprindo fielmente o *mister* confiado, da função de fiscalizadores das despesas ordinárias e demais atos promovidos pela Recuperanda e respectiva transparência na prestação e registro de informações analisadas, esta Administradora Judicial, recorrendo de forma detalhada as INFORMAÇÕES e DOCUMENTOS, informa a apuração pormenorizada da atual situação econômica e administrativa da Empresa em Recuperação Judicial, na forma do presente Relatório.

2. DO ANDAMENTO DO PROCESSO (RESUMO PROCESSUAL)

Considerando que o objeto deste relatório é expor as diversas manifestações dos credores, Juízo e das Recuperandas, neste tópico apresentam-se breves considerações sobre o andamento do processo e outras ocorrências concernentes ao desempenho das atividades da Devedora.

Desta forma, a seguir será apresentada tabela com resumo dos andamentos ocorridos no processo desde a última manifestação desta Administradora Judicial, que fora o Relatório de Atividades Mensal apresentado no evento 1511 dos Autos do processo de recuperação judicial, conforme segue:

3. DA MANIFESTAÇÃO DA AJ

Em atenção a intimação recebida este AJ manifestou no evento 1630 aduzindo as seguintes considerações:

Cumprido esclarecer que os eventos objeto das intimações se tratam de manifestações da União – Fazenda Pública requerendo a regularidade do débito fiscal pelas recuperandas.

Nesse sentido, o Ministério Público (evento 1498) devidamente intimado apresentou parecer quanto aos eventos já mencionados acima, aduzindo que quanto ao pedido de apresentação das certidões de regularidade fiscal deve-se levar em conta que a decisão citada pela União - Fazenda Pública para embasar o pedido não possui efeito vinculante, tampouco “erga omnes”, tratando-se de decisão liminar que nem sequer foi confirmada. Opinando o MP no sentido de que deve ser dado as empresas em recuperação judicial condições favoráveis ao parcelamento dos débitos tributários existentes.

Quanto à possibilidade de decretação de falência ventilada pela Fazenda Pública da União, explanou ser preciso ponderar, apesar da nova legislação permitir a decretação de falência por “descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 ou da transação prevista no artigo 10-C da Lei 10.522/2002”, conforme inciso V do artigo 73 da Lei 11.101/2005, não é prudente

estender os efeitos deste inciso ao ponto de criar uma nova possibilidade para decretação de falências.

Sendo assim, o MP foi contrário ao pedido de falência apresentada pela Fazenda Pública da União, requerendo ao final que a recuperanda se manifestasse quanto a possibilidade de celebração de acordo em relação aos créditos tributários.

Em sede de contestação a recuperanda no (evento 1501) também apresentou manifestação quanto a intimação recebida discorrendo que as recuperandas estão dispostas a formular pagamento através de transação tributária, consistente nos credores tributários aderirem ao plano de recuperação nos moldes já aprovados para credores da classe III – quirografários.

Ante as considerações apresentadas pelo MP e as recuperandas a Administradora Judicial passa a apresentar suas considerações a respeito.

No que concerne ao pedido de convalidação da recuperação em falência arguido pela Fazenda Pública da União com previsão no artigo 73, inciso V da Lei 11.101/2005 que assim prevê:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

Sob esse prisma, pode-se extrair do inciso acima que o não pagamento de parcela devida ao fisco se o devedor recuperando obtém o parcelamento de seus tributos, na forma do artigo 68, ou celebra a transação prevista no art. 10-C da Lei 10.522/2002, mas

deixa de cumprir com as obrigações assumidas, deve ter a convolação judicial convolada em falência.

No entanto, no caso em tela, as recuperandas informaram nos autos do processo de recuperação judicial no evento 1501, que estas no momento da alteração legislativa não apresentaram nenhum parcelamento que tenha deixado de ser pago.

Daí porque a Administradora Judicial compartilha do entendimento apresentado no parecer do Ministério Público pela não decretação da convolação da recuperação judicial em falência.

Passemos agora a analisar o segundo ponto referente ao pedido de regularidade fiscal dos débitos tributários requeridos pela Fazenda Pública da União.

A Lei 10.522/2002 em seu artigo 10-A instituiu as modalidades para liquidação dos débitos tributários existentes com a Fazenda Nacional, in verbis:

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária,

constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

V - parcelamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

a) da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento); (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento); (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

c) da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas; ou (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

VI - em relação aos débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil,

liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

a) da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento); (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento); (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

c) da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Inferre-se que mesmo após a edição da Lei 13.304/2014, que instituiu o parcelamento especial em favor das empresas em recuperação judicial – benefício que, em tese, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário da sociedade recuperanda – houve alteração do entendimento pacificado na Segunda Seção sobre o tema.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. 1. Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica (Questão de Ordem apreciada nestes autos pela CORTE ESPECIAL em 19.9.2012). 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens sujeitos à recuperação submetem-se ao juízo universal. 3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da

jurisprudência desta Segunda Seção a respeito da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa. 4. No caso concreto, destaca-se ademais que o deferimento da recuperação judicial e a aprovação do correspondente plano são anteriores à vigência da Lei n. 13.043/2014. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 120.432/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. LEI N. 13.043/2014. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. As causas em que figurem como parte ou assistente ente federal relacionado no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, são da competência absoluta da Justiça Federal ou de Juízo investido de jurisdição federal, não se sujeitando os créditos tributários federais à deliberação da assembleia de credores à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual. 2. Contudo, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da

recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. Precedentes. 3. Com efeito, a Segunda Seção possui firme o entendimento de que embora a execução fiscal não se suspenda, os atos de constrição e de alienação de bens voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias submetem-se ao juízo universal, em homenagem ao princípio da conservação da empresa. 4. A edição da Lei n. 13.304/2014, que instituiu o parcelamento especial em favor das empresas em recuperação judicial - benefício que, em tese, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário da sociedade recuperanda - não alterou o entendimento pacificado na Segunda Seção sobre o tema. (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015). 5. Agravo interno não provido.

Em síntese conclusiva, por meio dos eventos apresentados pela Fazenda Pública – União há necessidade de que a recuperanda apresente o melhor meio disponível para pagamento dos débitos para que estas possam equalizar seu passivo fiscal, e assim atender ao que disciplina o artigo 57 da Lei 11.101/2005 e no artigo 191-A da Lei 5.172/66 do CTN.

Insta esclarecer que conforme já explanado neste petítório a recuperanda informou no (evento 1501) que estas estão

dispostas a formular pagamento através de transação tributária, consistente nos credores tributários aderirem ao plano de recuperação nos moldes já aprovados para credores da classe III – quirografários.

Por fim, temos a manifestação referente ao evento 1329 pelo Procurador Municipal – Município de Brusque que manifestou requerendo a habilitação do crédito tributário no quadro geral de credores para que dê conhecimento aos demais credores.

No que concerne ao pedido do Procurador do Município, conforme muito observado em seu petítório no qual informa que nos termos do artigo 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/80, a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, eis que possui procedimento próprio que é a ação de execução.

Oportuno se toma dizer que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que os créditos tributários não se sujeitam ao concurso de credores ou habilitação em falência, in verbis:

LOCAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO CONCURSO FORMAL INSTAURADO COM A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU COM O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DESCUMPRIMENTO DO TAC ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA PECUNIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO IMEDIATA. RECURSO COM ARGUMENTAÇÃO DIFERENTE DOS CORRESPONDENTES DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF.

1. É perfeitamente possível a realização de juízo prévio de admissibilidade pela Corte de origem, não havendo falar em nulidade, até mesmo porque o referido juízo não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que analisará, em momento oportuno, os pressupostos recursais de admissibilidade, em verdadeiro controle bifásico.

2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que os créditos tributários não se submetem ao concurso formal (ou processual) instaurado com a decretação da falência ou com o deferimento da recuperação judicial, vale dizer, não se submetem à vis atractiva do juízo falimentar ou recuperacional.

3. Veja-se que o arcabouço fático-probatório delineado pela Corte de origem demonstra que, após firmar o termo de ajustamento de conduta, a recorrente o descumpriu, sujeitando-se à multa pecuniária inserida em pacto livremente celebrado entre as partes, situação que afasta, efetivamente, a natureza tributária do crédito.

4. Com efeito, o TAC foi descumprido pela recorrente no ano de 2012, isto é, antes do pedido de recuperação judicial, formulado em maio de 2014, fato que ensejou o ajuizamento, na Justiça do Trabalho, de ação de execução de título extrajudicial, situação que impossibilita a alteração da classe do crédito como devido a credores trabalhistas para quirografários.

5. O descumprimento do TAC enseja a sua execução imediata, tendo em vista o fato de constituir título executivo extrajudicial. Precedentes.

6. O recurso especial possui argumentação diferente dos correspondentes dispositivos legais apontados como violados, pois a tese engendrada é a de que, como a multa foi revertida em favor da administração pública, teria natureza tributária. Por outro lado, os artigos assestados como violados dizem respeito à exclusão do crédito tributário da recuperação judicial, o que seria apenas uma consequência do argumento esposado no apelo nobre, e não o enfrentamento e a própria correspondência da tese sobre o destinatário do pagamento, situação que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

7. Agravo interno não provido.

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - CONCORDATA - RESERVA DE NUMERÁRIO - GARANTIA DÚPLICE - IMPOSSIBILIDADE. Efetuada a penhora

na execução fiscal, não há cogitar de reserva de numerário, no Juízo da concordata, o que se constituiria, sem dúvida, em garantia dúplice, que se não compraz com o disposto no artigo 188, § 1º, do Código Tributário Nacional. O processo de concordata não paralisa a execução fiscal nem desconstitui a penhora, uma vez que a execução fiscal prossegue até a alienação do bem penhorado. Se, a teor dos artigos 1º e 29 da Lei de Execução Fiscal (6.830/80), a via adequada para a cobrança do crédito tributário é a execução fiscal, posto que não se sujeita ao concurso de credores ou à habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento, não se justifica a pretensão da recorrente de reserva de seu crédito na concordata da recorrida, já que, no caso dos autos, está sendo executado. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade de votos (REsp. 185.838/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 12.11.2001).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIOR. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/1980. 1. O Tribunal estadual afirmou (fl. 36, e-STJ): "Ocorre que, segundo jurisprudência já consolidada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, composta pela Terceira e Quarta Turmas, às quais esta Câmara está submetida, como a agravante já fez uso da prerrogativa que lhe é conferida por lei e optou pela via

da execução fiscal, rito previsto na Lei n. 6.830/1980, recusando-se a abandoná-la, então ela renunciou e continua renunciando à opção pela habilitação de crédito, rito previsto na Lei n. 11.101/2005, pois não se admite garantia dúplice, em verdadeiro "bis in idem". 2. Primeiramente, observa-se que não houve violação dos arts. 485, VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, pois o Tribunal de piso julgou integralmente a matéria, repelindo, ao seu modo, a tese recursal. 3. A prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos. 4. A necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira da credora/exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança: habilitação no processo falimentar e ajuizamento da execução fiscal. 5. A tentativa de resguardar o interesse público subjacente à cobrança de tal espécie de crédito, através do ajuizamento da execução fiscal e de habilitação no processo falimentar, não encontra óbice na legislação aplicável. Inteligência dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980. 6. Em caso da existência de processo falimentar, eventual produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência. 7. Agravo Interno provido para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ – AgInt no REsp:1857065 SP 2020/0005917-1, Relator:

Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/08/2020, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2020).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO JUÍZO UNIVERSAL. COEXISTÊNCIA COM A EXECUÇÃO FISCAL DESPROVIDA DE PENHORA. POSSIBILIDADE. DUPLA GARANTIA. INOCORRÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A ação executiva fiscal não representa, por si só, uma garantia para o credor, porquanto essa salvaguarda somente se concretiza com a penhora ou a indisponibilidade de bens e direitos. Precedentes.

IV - Revela-se cabível a coexistência da habilitação de crédito em sede de juízo falimentar com a execução fiscal desprovida de garantia, desde que a Fazenda Nacional se abstenha de requerer a constrição de bens em relação ao executado que também figure no polo passivo da ação falimentar.

V - Recurso especial parcialmente provido, reformando o acórdão recorrido para determinar o processamento do incidente de habilitação de crédito no juízo falimentar, nos termos da fundamentação. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho(Relator), dar parcial provimento ao recurso especial, reformando o acórdão recorrido para determinar o processamento do incidente de habilitação de crédito no juízo falimentar, nos termos do voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão. Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (Presidente). Brasília (DF), 26 de maio de 2020 (Data do Julgamento) MINISTRA REGINA HELENA COSTA RELATORA.

Por fim, esta AJ esclareceu que:

- No que concerne ao pedido de habilitação judicial esta Administradora Judicial não tem como habilitar o crédito tributário

no quadro geral de credores, conforme requerido pelo Município de Brusque, haja vista o entendimento legal e jurisprudencial a respeito do tema que apenas autoriza a habilitação de crédito nos processos de natureza falimentar, que não é o caso dos autos, pois se trata de processo de recuperação judicial no qual apenas fazem parte do plano para pagamento os créditos pertencentes as classes: Trabalhista, Garantia Real, Quirografário e ME e EPP, não sendo o crédito de natureza tributária classificado como crédito concursal sujeito ao plano;

- Quanto ao requerimento de pagamento do débito tributário informado pela Fazenda Pública da União, compartilhamos do parecer apresentado pelo MP para que as recuperandas apresentem a melhor modalidade de pagamento para equalização do seu passivo fiscal, bem como nos posicionamos pela não convolação da recuperação judicial em falência conforme já explanado neste petítório.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DO ESTADO

Tendo em vista a manifestação da AJ a Procuradoria do Município de Brusque aduziu que sobre a inviabilidade de habilitação de créditos, expôs que a totalidade dos débitos devidos ao Município de Brusque foi apresentada de forma conjunta nos autos n. 0012379-77.2012.8.24.0011; 5061490-25.2020.8.24.0023.

Informo a Procuradoria do Município de Brusque que havendo uma efetiva garantia dos valores devidos ao Ente Municipal na demanda em tela, seria viável que os demais atos relacionados à execução permanecessem suspensos.

Ao final, requereu a Procuradoria do Município de Brusque pela intimação da recuperanda para que se manifeste quanto aos débitos existentes, bem como a realização do parcelamento na forma da legislação municipal.

5. DA MANIFESTAÇÃO DO AJ

No evento 1647 a AJ manifestou quanto a petição de manifestação do procurador Jonathan Wile de Freitas, que discorreu acerca dos pagamentos a serem realizados dos créditos trabalhistas em discussão junto a Vara do Trabalho de Navegantes, processo RTOrd 0002543-85.2016.5.12.0056.

Nesse sentido, informamos ao requerente se este não encaminhou seus dados bancários para recebimento do crédito deverá encaminhá-los a recuperanda para que possa proceder aos pagamentos.

Ademais, em razão da intimação recebida encaminhamos e-mail a recuperanda solicitando que verificasse os dados dos credores e respectivos valores para pagamento.

6. DA MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA

De acordo com o despacho que intimou tanto as recuperandas como esta AJ, ocorreu no evento 1650 a manifestação da recuperanda na qual solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos tendo em vista diligencias que precisam ser adotadas.

No que concerne ao item 5 do evento 1505 esclareceu a recuperanda que os credores Altair Miranda, Jeferson Possamai, José Romeu do Nascimento e Juares Massaneiro foram pagos na integralidade conforme constante do quadro de credores constante do E544, cumprindo exatamente com os valores constantes no quadro de credores.

Ademais esclareceu a recuperanda que atinente aos credores Antonio Carlos de Oliveira Pinto e Uilton Júnior da Silva Barbosa, encontram-se em tramite processual de habilitação de crédito, o patrono deixou transcorrer o prazo para se manifestar quanto ao pagamento integral ao credor trabalhista.

Por fim, relativo aos itens 1 e 2 do patrono insurgente, requereu a recuperanda o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos mesmos, tendo em vista as diligencias junto ao arquivo necessárias.

7. DA SITUAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA

Em prosseguimento aos métodos de análises aos documentos expostos pela empresa Devedora nos Autos, passou-se a verificação completa da situação do ponto de vista financeiro, verificado por meio de análise as demonstrações contábeis.

O Ativo Circulante da empresa exibiu variação aumentativa entre os meses de abril e maio de 2021, o que indica um acréscimo de R\$ 20.207,21 (vinte mil, duzentos e sete reais e vinte e um centavos) no nível da conta.

Quadro 1-Variação no Ativo Circulante

TERRAPLANAGEM AZZA EIRELI			
BALANCETES EM R\$	MAR/21	ABR/21	MAI/21
ATIVO CIRCULANTE			
DISPONÍVEL	24.723,66	36.623,66	53.719,40
CONTAS A RECEBER	332.002,44	332.002,44	332.002,44
ESTOQUES	658.902,85	662.412,33	665.477,33
OUTRAS CONTAS	6.165.724,23	6.165.455,67	6.165.502,14
TOTAL ATIVO CIRCULANTE	7.181.353,18	7.196.494,10	7.216.701,31

Esta variação se deu principalmente em razão da elevação na conta Disponível, que apresentou majoração de R\$ 17.095,74 (dezessete mil, noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos) nos valores alocados em maio de 2021.

O Ativo Não Circulante não apresentou variação no período avaliado, fazendo com que o nível permanecesse com a monta de R\$ 32.748.461,47 (trinta e dois milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos).

Quadro 2- Variação no Ativo Não Circulante

BALANCETES EM R\$	MAR/21	ABR/21	MAI/21
ATIVO NÃO CIRCULANTE			
CRÉDITOS DIVERSOS	5.597.660,28	5.600.360,28	5.600.360,28
IMOBILIZADO	12.217.821,40	12.217.821,40	12.217.821,40
INTANGÍVEL	14.930.279,79	14.930.279,79	14.930.279,79
TOTAL ATIVO NÃO CIRCULANTE	32.745.761,47	32.748.461,47	32.748.461,47
TOTAL ATIVO	39.927.114,65	39.944.955,57	39.965.162,78

Com essas variações o Ativo Total da empresa apresentou alta de R\$ 20.207,21 (vinte mil, duzentos e sete reais e vinte e um centavos) entre os meses de abril e maio de 2021, nos níveis do total do ativo da Recuperanda.

No que concerne ao Passivo Circulante da empresa é possível verificar que houve elevação na contratação de obrigações vencíveis a curto prazo entre os meses de abril e maio de 2021. Alta esta que representa um montante de R\$ 4.229,73 (quatro mil,

duzentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos) a maior no nível do Passivo Circulante.

A elevação verificada nas contas vencíveis a curto prazo é referente, principalmente, a subconta Salários e Contribuições que contribuíram diretamente para o ocorrido no Passivo Circulante.

Quadro 3- Variação no Passivo Circulante

BALANCETES EM R\$	MAR/21	ABR/21	MAI/21
PASSIVO CIRCULANTE			
FORNECEDORES	1.313.446,10	1.298.670,10	1.283.446,10
SALARIOS E CONTRIBUIÇÕES	3.543.725,59	3.506.302,74	3.526.912,06
OUTRAS CONTAS	715.195,87	715.195,87	714.040,28
FORNECEDORES RJ	306.896,14	306.896,14	306.896,14
TOTAL PASSIVO CIRCULANTE	5.879.263,70	5.827.064,85	5.831.294,58

No que diz respeito ao Passivo Não Circulante da empresa, é possível verificar que no mês de maio de 2021 não houve variação alguma no período, permanecendo assim no nível para R\$ 23.866.975,16 (Vinte e três milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Quadro 4- Variação no Passivo Não Circulante

BALANCETES EM R\$	MAR/21	ABR/21	MAI/21
PASSIVO NÃO CIRCULANTE			
EMPRESTIMOS E FINANES	4.313.800,35	4.313.800,35	4.313.800,35
OUTRAS OBRIGAÇÕES	13.609.174,24	13.609.174,24	13.609.174,24
FORNECEDORES RJ	5.944.000,57	5.944.000,57	5.944.000,57
TOTAL PASSIVO NÃO CIRCULANTE	23.866.975,16	23.866.975,16	23.866.975,16
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	10.814.978,86	10.814.978,86	10.814.978,86
TOTAL PASSIVO	40.561.217,72	40.509.018,87	40.513.248,60

Em verificação ao Patrimônio Líquido da empresa. É possível constatar que este não apresentou variação no período apurado.

Findando as análises, o Passivo Total da Recuperanda apresentou alta no período apurado de R\$ 4.229,73 (quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), no mês de maio de 2021.

7.1. TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM AZZA EIRELI

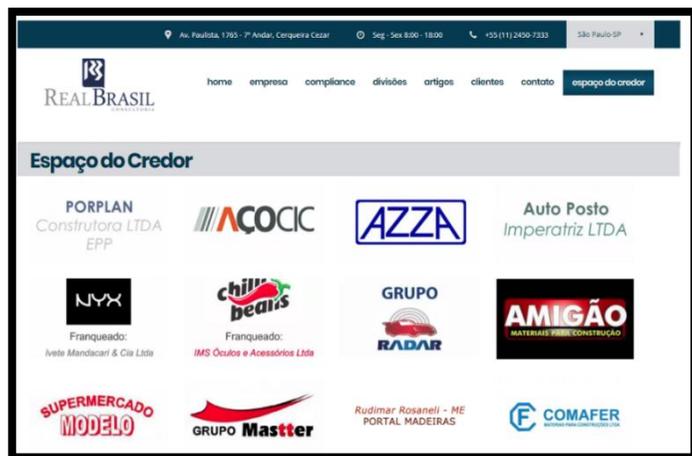
Dando prosseguimento ao feito empenhado, ora seria o momento da apresentação das análises contábeis referentes a empresa Transportes e Terraplanagem AZZA EIRELI.

No entanto, conforme pode-se verificar nos relatórios anteriores, este AJ solicitou informações quanto a não apresentação

da documentação concernente, contudo, fora demonstrado através de documentação contábil que a empresa não possui movimentação, assim sendo não é possível a realização de análises.

8. TRANSPARÊNCIA AOS CREDORES DO PROCESSO DE RJ

Vencidas as questões e natureza técnica relacionadas a empresa Recuperanda, reiteramos que focamos nossa atuação nas boas práticas em ambiente de Recuperação Judicial, dentre estas o zelo na assimetria e transparência das informações.



Assim, esta Administradora Judicial, desenvolveu um ambiente virtual, disponível para consulta em seu site, chamado “Espaço do Credor”, e assim, vem disponibilizando aos credores e

partes interessadas no processo, os principais atos e andamentos do processo de Recuperação Judicial.

Trata-se de um Canal Digital, onde são veiculadas informações e orientações do Administrador Judicial para os credores, assim como os documentos, principais peças processuais, modelos de mandato e requerimentos.

9. ENCERRAMENTO

Salientamos que além de todos os procedimentos e análise supra relatados, temos nos mantido diligentes ao processo, atendendo prontamente a Recuperanda e todos os credores, seja por telefone, e-mail ou reunião presencial.

Por fim, com toda vênua e acatamento, agradecemos a confiança dedicada, colocando-nos ao seu inteiro dispor para suprir eventuais dúvidas do presente relatório.

Cordialmente,

São Paulo (SP), 08 de julho de 2021.

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fabio Rocha Nimer
CORECON/MS 1.033 – 20ª Região



REAL BRASIL
CONSULTORIA
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CUIABÁ - MT
AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • S 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE +55 (65) 3052-7636

CAMPO GRANDE - MS
RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE +55 (67) 3026-6567

SÃO PAULO - SP
AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE +55 (11) 2450-7333

RIO DE JANEIRO - RJ
AV. RIO BRANCO, 26 • SL
CENTRO • CEP. 20090-001
FONE +55 (21) 3090-2024

UBERABA - MG
RUA ENG. FOZE KALIL ABRAHÃO, 514
MERCÊS • CEP. 38060-010
FONE +55 (11) 2450-7333